



**PARECER Nº 209/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 83.2025 / PROJETO DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO / PROGRAMA MUNICIPAL / OFICINA ESCOLA DE MARCENARIA / EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE FORMA PROPORCIONAL A IDADE ESCOLAR / LEGAL E CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva e Supressiva nº 13/2025, ao Projeto de Lei nº 83/2025, que “acrescenta e revoga dispositivos do Projeto de Lei nº 83, de 15 de outubro de 2025 que “Institui o Programa Municipal “Oficina Escola de Marcenaria” e estabelece diretrizes para sua implementação em caráter extracurricular e facultativo nas unidades escolares de Rio do Sul.”

A emenda em questão acrescenta um novo dispositivo, de forma a explicitar que a execução do Programa Municipal “Oficina Escola de Marcenaria” deverá ser escalonada em complexidade, de forma proporcional a faixa etária dos alunos, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido, a emenda garante que os estudantes de idade menor sejam impedidos de usar materiais e equipamentos que possam acarretar corte ou lesão, ao passo que os equipamentos perigosos sejam restritos a adolescentes.



É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pelo vereador mantém a pertinência temática do projeto original, garantindo no texto legal a proporcionalidade entre a faixa etária dos alunos e o tipo de equipamento a ser utilizado durante as aulas de marcenaria, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.



Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA Nº 13/2025** ao Projeto de Lei nº 83/2025, que “acrescenta e revoga dispositivos do Projeto de Lei nº 83, de 15 de outubro de 2025 que “Institui o Programa Municipal “Oficina Escola de Marcenaria” e estabelece diretrizes para sua implementação em caráter extracurricular e facultativo nas unidades escolares de Rio do Sul.”



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 2 de dezembro de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]